



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 004/2026 – LEGISLATIVO

Ementa: Concede reajuste aos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Mangueirinha – PR.

Baixado para a Comissão	Parecer Técnico
<input type="checkbox"/> Justiça e Redação	<input type="checkbox"/> Jurídico
<input type="checkbox"/> Orçamento e Finanças	<input type="checkbox"/> Contábil
<input type="checkbox"/> Políticas Públicas	
Mangueirinha ___ / ___ / ___	Responsável: _____

VOTAÇÃO	
<input type="checkbox"/> Aprovado	<input type="checkbox"/> Rejeitado
Em _____	votação por _____
Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em ___ / ___ / ___	
Presidente:	
Secretário:	

VOTAÇÃO	
<input type="checkbox"/> Aprovado	<input type="checkbox"/> Rejeitado
Em _____	votação por _____
Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em ___ / ___ / ___	
Presidente:	
Secretário:	

Retirado em ___ / ___ / ___, conforme Ofício n.º _____.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º /2026 – LEGISLATIVO

Concede reajuste aos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR.

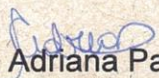
Art. 1º. Fica concedido reajuste salarial, no percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos percentuais) aos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Mangueirinha.

Art. 2º. A tabela de vencimento dos cargos de provimento efetivo constante do anexo III da Lei Municipal n.º 1.709/2012, acrescido de reajuste de que trata o Art. 1º, e tendo em vista o contido no artigo 13, § 6º da Lei Municipal nº 1.709/2012, passa a ser o constante no Anexo I desta lei.

Art. 3º. O valor do vencimento do Diretor da Câmara Municipal e do Chefe do Departamento Legislativo, cargos comissionados, acrescido do reajuste de que trata o Art. 1º desta Lei, passa a ser o constante no Anexo II.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 22 de janeiro de 2026.


Adriana Padilha Danguí
Segunda Secretária

James Paulo Calgaro
Primeiro Secretário


Claudionei da Motta
Vice-Presidente


Diogo André Carniel Noll
Presidente



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS – PESSOAL EFETIVO

NÍVEL	REFERÊNCIAS						NOME DO CARGO
	A	B	C	D	E	F	
ASG-01	R\$ 2.770,92	R\$ 2.798,63	R\$ 2.826,62	R\$ 2.854,88	R\$ 2.883,43	R\$ 2.912,26	Auxiliar de Serviços Gerais
ASG-02	R\$ 2.941,39	R\$ 2.970,80	R\$ 3.000,51	R\$ 3.030,51	R\$ 3.060,82	R\$ 3.091,43	
ASG-03	R\$ 3.122,34	R\$ 3.153,57	R\$ 3.185,10	R\$ 3.216,95	R\$ 3.249,12	R\$ 3.281,61	
ASG-04	R\$ 3.314,43	R\$ 3.347,57	R\$ 3.381,05	R\$ 3.414,86	R\$ 3.449,01	R\$ 3.483,50	
ASG-05	R\$ 3.518,33	R\$ 3.553,52	R\$ 3.589,05	R\$ 3.624,94	R\$ 3.661,19	R\$ 3.697,80	
ASG-06	R\$ 3.734,78	R\$ 3.772,13	R\$ 3.809,85	R\$ 3.847,95	R\$ 3.886,43	R\$ 3.925,29	
ASG-07	R\$ 3.964,55	R\$ 4.004,19	R\$ 4.044,23	R\$ 4.084,68	R\$ 4.125,52	R\$ 4.166,78	
ASG-08	R\$ 4.208,45	R\$ 4.250,53	R\$ 4.293,04	R\$ 4.335,97	R\$ 4.379,33	R\$ 4.423,12	
ASG-09	R\$ 4.467,35	R\$ 4.512,02	R\$ 4.557,14	R\$ 4.602,71	R\$ 4.648,74	R\$ 4.695,23	
ATL-01	R\$ 3.393,98	R\$ 3.427,92	R\$ 3.462,20	R\$ 3.496,82	R\$ 3.531,79	R\$ 3.567,11	Atendente Legislativo
ATL-02	R\$ 3.602,78	R\$ 3.638,81	R\$ 3.675,19	R\$ 3.711,95	R\$ 3.749,07	R\$ 3.786,56	
ATL-03	R\$ 3.824,42	R\$ 3.862,67	R\$ 3.901,29	R\$ 3.940,31	R\$ 3.979,71	R\$ 4.019,51	
ATL-04	R\$ 4.059,70	R\$ 4.100,30	R\$ 4.141,30	R\$ 4.182,71	R\$ 4.224,54	R\$ 4.266,79	
ATL-05	R\$ 4.309,45	R\$ 4.352,55	R\$ 4.396,07	R\$ 4.440,03	R\$ 4.484,44	R\$ 4.529,28	
ATL-06	R\$ 4.574,57	R\$ 4.620,32	R\$ 4.666,52	R\$ 4.713,19	R\$ 4.760,32	R\$ 4.807,92	
ATL-07	R\$ 4.856,00	R\$ 4.904,56	R\$ 4.953,61	R\$ 5.003,14	R\$ 5.053,17	R\$ 5.103,71	
ATL-08	R\$ 5.154,74	R\$ 5.206,29	R\$ 5.258,35	R\$ 5.310,94	R\$ 5.364,05	R\$ 5.417,69	
ATL-09	R\$ 5.471,86	R\$ 5.526,58	R\$ 5.581,85	R\$ 5.637,67	R\$ 5.694,04	R\$ 5.750,98	
AGL-01	R\$ 4.725,41	R\$ 4.772,66	R\$ 4.820,39	R\$ 4.868,59	R\$ 4.917,28	R\$ 4.966,45	Agente Legislativo
AGL-02	R\$ 5.016,12	R\$ 5.066,28	R\$ 5.116,94	R\$ 5.168,11	R\$ 5.219,79	R\$ 5.271,99	
AGL-03	R\$ 5.324,71	R\$ 5.377,96	R\$ 5.431,74	R\$ 5.486,05	R\$ 5.540,91	R\$ 5.596,32	
AGL-04	R\$ 5.652,29	R\$ 5.708,81	R\$ 5.765,90	R\$ 5.823,56	R\$ 5.881,79	R\$ 5.940,61	
AGL-05	R\$ 6.000,02	R\$ 6.060,02	R\$ 6.120,62	R\$ 6.181,82	R\$ 6.243,64	R\$ 6.306,08	
AGL-06	R\$ 6.369,14	R\$ 6.432,83	R\$ 6.497,16	R\$ 6.562,13	R\$ 6.627,75	R\$ 6.694,03	
AGL-07	R\$ 6.760,97	R\$ 6.828,58	R\$ 6.896,86	R\$ 6.965,83	R\$ 7.035,49	R\$ 7.105,85	
AGL-08	R\$ 7.176,90	R\$ 7.248,67	R\$ 7.321,16	R\$ 7.394,37	R\$ 7.468,32	R\$ 7.543,00	
AGL-09	R\$ 7.618,43	R\$ 7.694,61	R\$ 7.771,56	R\$ 7.849,28	R\$ 7.927,77	R\$ 8.007,05	
OFL-01	R\$ 4.725,41	R\$ 4.772,66	R\$ 4.820,39	R\$ 4.868,59	R\$ 4.917,28	R\$ 4.966,45	Oficial Legislativo
OFL-02	R\$ 5.016,12	R\$ 5.066,28	R\$ 5.116,94	R\$ 5.168,11	R\$ 5.219,79	R\$ 5.271,99	
OFL-03	R\$ 5.324,71	R\$ 5.377,96	R\$ 5.431,74	R\$ 5.486,05	R\$ 5.540,91	R\$ 5.596,32	
OFL-04	R\$ 5.652,29	R\$ 5.708,81	R\$ 5.765,90	R\$ 5.823,56	R\$ 5.881,79	R\$ 5.940,61	
OFL-05	R\$ 6.000,02	R\$ 6.060,02	R\$ 6.120,62	R\$ 6.181,82	R\$ 6.243,64	R\$ 6.306,08	
OFL-06	R\$ 6.369,14	R\$ 6.432,83	R\$ 6.497,16	R\$ 6.562,13	R\$ 6.627,75	R\$ 6.694,03	
OFL-07	R\$ 6.760,97	R\$ 6.828,58	R\$ 6.896,86	R\$ 6.965,83	R\$ 7.035,49	R\$ 7.105,85	
OFL-08	R\$ 7.176,90	R\$ 7.248,67	R\$ 7.321,16	R\$ 7.394,37	R\$ 7.468,32	R\$ 7.543,00	
OFL-09	R\$ 7.618,43	R\$ 7.694,61	R\$ 7.771,56	R\$ 7.849,28	R\$ 7.927,77	R\$ 8.007,05	
CON-01	R\$ 7.560,63	R\$ 7.636,24	R\$ 7.712,60	R\$ 7.789,72	R\$ 7.867,62	R\$ 7.946,30	Contador
CON-02	R\$ 8.025,76	R\$ 8.106,02	R\$ 8.187,08	R\$ 8.268,95	R\$ 8.351,64	R\$ 8.435,16	
CON-03	R\$ 8.519,51	R\$ 8.604,70	R\$ 8.690,75	R\$ 8.777,66	R\$ 8.865,43	R\$ 8.954,09	
CON-04	R\$ 9.043,63	R\$ 9.134,06	R\$ 9.225,41	R\$ 9.317,66	R\$ 9.410,84	R\$ 9.504,94	
CON-05	R\$ 9.599,99	R\$ 9.695,99	R\$ 9.792,95	R\$ 9.890,88	R\$ 9.989,79	R\$ 10.089,69	
CON-06	R\$ 10.190,59	R\$ 10.292,49	R\$ 10.395,42	R\$ 10.499,37	R\$ 10.604,37	R\$ 10.710,41	
CON-07	R\$ 10.817,51	R\$ 10.925,69	R\$ 11.034,95	R\$ 11.145,29	R\$ 11.256,75	R\$ 11.369,32	
CON-08	R\$ 11.483,01	R\$ 11.597,84	R\$ 11.713,82	R\$ 11.830,96	R\$ 11.949,26	R\$ 12.068,76	
CON-09	R\$ 12.068,77	R\$ 12.189,45	R\$ 12.311,35	R\$ 12.434,46	R\$ 12.558,81	R\$ 12.684,40	



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNP.J 77.780.120/0001-83

PRL-01	R\$ 11.340,96	R\$ 11.454,37	R\$ 11.568,91	R\$ 11.684,60	R\$ 11.801,45	R\$ 11.919,46	Procurador
PRL-02	R\$ 12.038,66	R\$ 12.159,04	R\$ 12.280,63	R\$ 12.403,44	R\$ 12.527,48	R\$ 12.652,75	
PRL-03	R\$ 12.779,28	R\$ 12.907,07	R\$ 13.036,14	R\$ 13.166,50	R\$ 13.298,17	R\$ 13.431,15	
PRL-04	R\$ 13.565,46	R\$ 13.701,12	R\$ 13.838,13	R\$ 13.976,51	R\$ 14.116,27	R\$ 14.257,44	
PRL-05	R\$ 14.400,01	R\$ 14.544,01	R\$ 14.689,45	R\$ 14.836,34	R\$ 14.984,71	R\$ 15.134,56	
PRL-06	R\$ 15.285,90	R\$ 15.438,76	R\$ 15.593,15	R\$ 15.749,08	R\$ 15.906,57	R\$ 16.065,64	
PRL-07	R\$ 16.226,29	R\$ 16.388,55	R\$ 16.552,44	R\$ 16.717,96	R\$ 16.885,14	R\$ 17.054,00	
PRL-08	R\$ 17.224,54	R\$ 17.396,78	R\$ 17.570,75	R\$ 17.746,46	R\$ 17.923,92	R\$ 18.103,16	
PRL-09	R\$ 18.284,19	R\$ 18.467,03	R\$ 18.651,70	R\$ 18.838,22	R\$ 19.026,60	R\$ 19.216,87	

ANEXO II VENCIMENTO CARGOS EM COMISSÃO

NOME DO CARGO	SALÁRIO
DIRETOR GERAL	R\$ 11.222,96
CHEFE DO DPTO. LEGISLATIVO	R\$ 6.233,10
ASSESSOR DE IMPRENSA	R\$ 6.233,10



Câmara Municipal de Mangueirinha

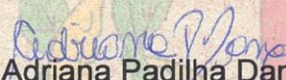
CNPJ 77.780.120/0001-83
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o intuito de conceder reajuste salarial aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, seguindo o mesmo aumento concedido aos servidores do Poder Executivo deste Município.

Necessário destacar, que o reajuste salarial ora proposto visa valorizar e reconhecer os servidores da Câmara Municipal, de modo a adequar os vencimentos dos cargos públicos aos novos desafios impostos pela sociedade, e a fim de que estes possam manter o compromisso de desenvolver seu trabalho de servir à sociedade com excelência e eficiência.

Diante do exposto, espera-se que o presente Projeto de Lei seja aprovado por unanimidade por essa Câmara de Vereadores, dada a sua importância.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 19 de janeiro de 2026.


Adriana Padilha Danguí
Segunda Secretária

James Paulo Calgaro
Primeiro Secretário


Claudionei da Motta
Vice-Presidente


Diogo André Carniel Noll
Presidente

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 004/2026

REF. PROJETO DE LEI N.º 010/2026

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, COM EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal proceda à abertura de um crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor total de R\$ 3.806.115,55 (três milhões, oitocentos e seis mil, cento e quinze reais e cinquenta e cinco centavos).

Da exposição de motivos apresentada, extrai-se que se trata de autorização para abertura de Crédito Especial no Orçamento do Exercício Corrente, cuja destinação está especificada no artigo 2º do Projeto de Lei em análise.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o art. 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

Sendo o orçamento uma lei, e os créditos adicionais mecanismos de correção da previsão inicial, ou seja, mecanismos que alteram a lei orçamentária, nada mais lógico que a abertura de créditos adicionais esteja sujeita à prévia autorização legislativa.

No caso em tela, por conta disso, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, nos termos do Art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal.

No mérito, dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que é vedado à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Além disso, de acordo com o art. 43, da Lei n.º 4.320/64, a abertura de crédito adicional depende da **existência de recursos disponíveis não comprometidos** e será precedida de **exposição de justificativa**.

No que tange aos recursos financeiros para fazer cobertura ao crédito adicional que se pretende a abertura, o proponente indica no art. 3º do Projeto de Lei em análise a existência de excesso de arrecadação na Fonte n.º 4075, decorrente do Convênio n.º 669/2025, celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Desse modo, considerando que se faz imprescindível que o montante necessário para se fazer o ajuste orçamentário não esteja comprometido, deverão os eminentes Camaristas se certificarem da existência dos recursos indicados para cobertura dos respectivos créditos, e caso possuam qualquer dúvida, solicitar ao Alcaide as informações que entenderem necessárias.

No tocante à justificativa, friso que esta deve se dar de forma clara e individualizada a fim de que os parlamentares municipais, no exercício da função típica de fiscalização, possam controlar o gasto com os recursos do Município e conjugá-lo com o interesse público.

Nesse particular, a justificativa do Projeto de Lei em análise mostrou-se, na ótica do subscritor do presente, um tanto superficial ao passo que meramente assevera pretender a abertura de um crédito adicional em decorrência do recurso indicado.

Sendo assim, concluo que, em que pese a proposição formalmente apresente justificativa para que se autorize a abertura do crédito adicional, esta apresenta-se inócua ao ponto de não atender ao reclamo legal, mormente porque não permite a adequada deliberação acerca da proposta, a qual, ressalto, configura o caráter teleológico da exigência.

De qualquer forma, considerando que tal análise relaciona-se com o próprio mérito da proposição, a análise pertence ao soberano plenário, limitando-se este Procurador às singelas considerações aventadas, que poderão ser sopesadas pelos Edis se entenderem oportunas.

Por fim, consigne-se que a Comissão de Orçamento e Finanças deverá solicitar a emissão de parecer técnico-contábil sobre este Projeto de Lei, nos termos do Art. 183 do Regimento Interno, ora aplicado por analogia.

A referida análise por parte da comissão temática deverá, inclusive, verificar se a alteração no orçamento é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual vigentes, sendo certo não bastar a mera menção nos artigos 4º e 5º deste Projeto de Lei sobre eventual inclusão dos valores, mas ser salutar verificar se se exige a alteração nas metas e prioridades das referidas leis, inclusive com a retificação dos referidos anexos que, nesta hipótese, deverão ser anexados também ao presente Projeto de Lei.

Também, deverá a mencionada Comissão de Orçamento e Finanças verificar, podendo solicitar apoio técnico-contábil (caso entenda necessário), se a dotação indicada no Projeto de Lei inexistente na lei orçamentária anual vigente – para que possa ensejar a abertura do crédito adicional especial -, pois, caso contrário, a incorporação no orçamento deverá ser realizada mediante abertura de crédito adicional suplementar.

Com efeito, a partir de uma análise meramente perfunctória das referidas dotações, ao que parece, pelo menos algumas delas já existem no atual orçamento, de modo que o crédito adicional a ser aberto deveria ser suplementar, e não especial. No entanto, por se tratar de análise técnico-contábil, que refoge às atribuições deste Procurador Legislativo, reforço a necessidade de que se solicite parecer da i. Contadora desta Edilidade.

Registre-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em questão, **além da Comissão acima mencionada**, também deve ser submetido à apreciação das **Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Políticas Públicas** e que seu *quórum* de aprovação é de **maioria simples**, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em

duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, caput).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente. **No entanto, forte na fundamentação alhures exposta, a proposição apenas poderá ser aprovada se houver a comprovação da existência dos recursos necessários para a cobertura do crédito especial objeto deste Projeto, bem como se forem observadas as demais recomendações constantes do presente Parecer.**

Registro, contudo, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que o juízo definitivo desta última, inclusive de seu mérito e aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer, *sub censura*.

Mangueirinha, 26 de janeiro de 2026.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Projeto de Lei nº 004/2026

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal

DESPACHO


1. Tendo em vista o protocolo da proposição legislativa em tela, bem como a vigência do recesso parlamentar, DETERMINO, com fundamento no § 2º do artigo 127 do Regimento Interno (Resolução nº 011/1991), o registro e autuação de processo legislativo.

2. Remetam-se os autos para a Comissão de Justiça e Redação e, sucessivamente, para a Comissão de Orçamento e Finanças, a fim de que estas, no prazo e na forma regimental, manifestem-se sobre a proposição em tela, com a emissão dos respectivos pareceres.

3. Fica dispensada a análise por parte da assessoria técnica desta E. Casa de Leis (pareceres contábil e jurídico), tendo em vista a desnecessidade no presente caso concreto e a ausência de obrigatoriedade por inexistir a respectiva exigência no Regimento Interno.

4. Diligências necessárias.

Manguoeirinha – PR, 21 de janeiro de 2026.


Diogo André Carniel Noll

Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 004/2026
PROJETO DE LEI N.º 004/2026
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Concede reajuste aos servidores do Poder Legislativo do Município de Mangueirinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que pretende conceder reajuste de vencimento aos servidores do Poder Legislativo do Município de Mangueirinha, no importe de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento).

ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que trata da remuneração dos agentes públicos municipais, atendendo ao disposto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, quanto à competência do Município.

Além disso, a referida proposição está de acordo com o Art. 40, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, o qual prevê a competência da Câmara Municipal para deliberar sobre a fixação dos vencimentos dos agentes públicos, observando os limites dos orçamentos anuais, e os valores máximos das suas remunerações, conforme estabelecido pelo artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Ademais, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado – projeto de lei ordinária - para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, a qual pertence à Mesa Diretora da Câmara Municipal por se tratar de quadro de pessoal pertencente ao Poder Legislativo.

Portanto, concluo pela inexistência de óbice em relação à fase introdutória deste projeto de lei.

No que tange ao mérito da proposição, o reajuste, – este entendido como uma elevação real de vencimentos -, deverá ser concedido visando corrigir eventuais distorções remuneratórias, tendo como norte os parâmetros constitucionais (notadamente previstos no artigo 39, § 1º) e legais, bem como estar devidamente motivada de acordo com o interesse público, hipóteses estas verificadas no caso concreto, notadamente em razão de que a



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

exposição de motivos anexa à proposição demonstra que o pretendido aumento real mostra-se justificável.

Face o exposto, este Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos vinte e três dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis.

Cláudio Alexandre Monteiro Santos

Relator

Pelas conclusões – Adriana Padilha Danguí

Pelas conclusões – James Paulo Calgaro

Pelas conclusões – Claudionei da Motta



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 004/2026
PROJETO DE LEI N.º 004/2026
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Concede reajuste aos servidores do Poder Legislativo do Município de Mangueirinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que pretende conceder reajuste aos servidores do Poder Legislativo do Município de Mangueirinha, no importe de 0,36% (zero trinta e seis centésimos por cento).

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente as proposições que aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores (artigo 61, inciso V).

No presente caso, objetiva-se a concessão de reajuste aos servidores do Poder Legislativo do Município de Mangueirinha.

Da análise da proposição em tela, depreende-se a existência de recursos financeiros e orçamentários para cobertura do incremento de despesas, motivo pelo qual, especificamente acerca do escopo de análise que compete a esta Comissão, não há óbice à aprovação da presente proposição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza-se o presente voto favorável à matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos vinte e dois dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

João Carlos dos Santos
João Carlos dos Santos

Relator

Roberson de Paula
Pelas conclusões – Roberson de Paula

Diego de Souza Bortokoski
Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

PROCURADORIA
LEI Nº 2.510, DE 27 DE JANEIRO DE 2026

Concede reajuste aos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, propôs e aprovou e eu **LEANDRO DORINI**, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedido reajuste salarial, no percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimo percentuais) aos vencimentos dos cargos de provimento efetivo e comissionado do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Mangueirinha.

Art. 2º A tabela de vencimento dos cargos de provimento efetivo constante do anexo III da Lei Municipal n.º 1.709/2012, acrescido de reajuste de que trata o Art. 1º, e tendo em vista o contido no artigo 13, § 6º da Lei Municipal n.º 1.709/2012, passa a ser o constante no Anexo I desta lei.

Art. 3º O valor do vencimento do Diretor da Câmara Municipal e do Chefe do Departamento Legislativo, cargos comissionados, acrescido do reajuste de que trata o Art. 1º desta Lei, passa a ser o constante no Anexo II.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis.

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Mangueirinha

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS – PESSOAL EFETIVO

NÍVEL	REFERÊNCIAS						NOME DO CARGO
	A	B	C	D	E	F	
ASG-01	RS 2.770,92	RS 2.798,63	RS 2.826,62	RS 2.854,88	RS 2.883,43	RS 2.912,26	Auxiliar de Serviços Gerais
ASG-02	RS 2.941,39	RS 2.970,80	RS 3.000,51	RS 3.030,51	RS 3.060,82	RS 3.091,43	
ASG-03	RS 3.122,34	RS 3.153,57	RS 3.185,10	RS 3.216,95	RS 3.249,12	RS 3.281,61	
ASG-04	RS 3.314,43	RS 3.347,57	RS 3.381,05	RS 3.414,86	RS 3.449,01	RS 3.483,50	
ASG-05	RS 3.518,33	RS 3.553,52	RS 3.589,05	RS 3.624,94	RS 3.661,19	RS 3.697,80	
ASG-06	RS 3.734,78	RS 3.772,13	RS 3.809,85	RS 3.847,95	RS 3.886,43	RS 3.925,29	
ASG-07	RS 3.964,55	RS 4.004,19	RS 4.044,23	RS 4.084,68	RS 4.125,52	RS 4.166,78	
ASG-08	RS 4.208,45	RS 4.250,53	RS 4.293,04	RS 4.335,97	RS 4.379,33	RS 4.423,12	
ASG-09	RS 4.467,35	RS 4.512,02	RS 4.557,14	RS 4.602,71	RS 4.648,74	RS 4.695,23	
ATL-01	RS 3.393,98	RS 3.427,92	RS 3.462,20	RS 3.496,82	RS 3.531,79	RS 3.567,11	Atendente Legislativo
ATL-02	RS 3.602,78	RS 3.638,81	RS 3.675,19	RS 3.711,95	RS 3.749,07	RS 3.786,56	
ATL-03	RS 3.824,42	RS 3.862,67	RS 3.901,29	RS 3.940,31	RS 3.979,71	RS 4.019,51	
ATL-04	RS 4.059,70	RS 4.100,30	RS 4.141,30	RS 4.182,71	RS 4.224,54	RS 4.266,79	
ATL-05	RS 4.309,45	RS 4.352,55	RS 4.396,07	RS 4.440,03	RS 4.484,44	RS 4.529,28	
ATL-06	RS 4.574,57	RS 4.620,32	RS 4.666,52	RS 4.713,19	RS 4.760,32	RS 4.807,92	
ATL-07	RS 4.856,00	RS 4.904,56	RS 4.953,61	RS 5.003,14	RS 5.053,17	RS 5.103,71	
ATL-08	RS 5.154,74	RS 5.206,29	RS 5.258,35	RS 5.310,94	RS 5.364,05	RS 5.417,69	
ATL-09	RS 5.471,86	RS 5.526,58	RS 5.581,85	RS 5.637,67	RS 5.694,04	RS 5.750,98	
AGL-01	RS 4.725,41	RS 4.772,66	RS 4.820,39	RS 4.868,59	RS 4.917,28	RS 4.966,45	Agente Legislativo
AGL-02	RS 5.016,12	RS 5.066,28	RS 5.116,94	RS 5.168,11	RS 5.219,79	RS 5.271,99	
AGL-03	RS 5.324,71	RS 5.377,96	RS 5.431,74	RS 5.486,05	RS 5.540,91	RS 5.596,32	
AGL-04	RS 5.652,29	RS 5.708,81	RS 5.765,90	RS 5.823,56	RS 5.881,79	RS 5.940,61	
AGL-05	RS 6.000,02	RS 6.060,02	RS 6.120,62	RS 6.181,82	RS 6.243,64	RS 6.306,08	
AGL-06	RS 6.369,14	RS 6.432,83	RS 6.497,16	RS 6.562,13	RS 6.627,75	RS 6.694,03	
AGL-07	RS 6.760,97	RS 6.828,58	RS 6.896,86	RS 6.965,83	RS 7.035,49	RS 7.105,85	
AGL-08	RS 7.176,90	RS 7.248,67	RS 7.321,16	RS 7.394,37	RS 7.468,32	RS 7.543,00	
AGL-09	RS 7.618,43	RS 7.694,61	RS 7.771,56	RS 7.849,28	RS 7.927,77	RS 8.007,05	
OFL-01	RS 4.725,41	RS 4.772,66	RS 4.820,39	RS 4.868,59	RS 4.917,28	RS 4.966,45	Oficial Legislativo
OFL-02	RS 5.016,12	RS 5.066,28	RS 5.116,94	RS 5.168,11	RS 5.219,79	RS 5.271,99	
OFL-03	RS 5.324,71	RS 5.377,96	RS 5.431,74	RS 5.486,05	RS 5.540,91	RS 5.596,32	

OFL-04	RS 5.652,29	RS 5.708,81	RS 5.765,90	RS 5.823,56	RS 5.881,79	RS 5.940,61	
OFL-05	RS 6.000,02	RS 6.060,02	RS 6.120,62	RS 6.181,82	RS 6.243,64	RS 6.306,08	
OFL-06	RS 6.369,14	RS 6.432,83	RS 6.497,16	RS 6.562,13	RS 6.627,75	RS 6.694,03	
OFL-07	RS 6.760,97	RS 6.828,58	RS 6.896,86	RS 6.965,83	RS 7.035,49	RS 7.105,85	
OFL-08	RS 7.176,90	RS 7.248,67	RS 7.321,16	RS 7.394,37	RS 7.468,32	RS 7.543,00	
OFL-09	RS 7.618,43	RS 7.694,61	RS 7.771,56	RS 7.849,28	RS 7.927,77	RS 8.007,05	
CON-01	RS 7.560,63	RS 7.636,24	RS 7.712,60	RS 7.789,72	RS 7.867,62	RS 7.946,30	Contador
CON-02	RS 8.025,76	RS 8.106,02	RS 8.187,08	RS 8.268,95	RS 8.351,64	RS 8.435,16	
CON-03	RS 8.519,51	RS 8.604,70	RS 8.690,75	RS 8.777,66	RS 8.865,43	RS 8.954,09	
CON-04	RS 9.043,63	RS 9.134,06	RS 9.225,41	RS 9.317,66	RS 9.410,84	RS 9.504,94	
CON-05	RS 9.599,99	RS 9.695,99	RS 9.792,95	RS 9.890,88	RS 9.989,79	RS 10.089,69	
CON-06	RS 10.190,59	RS 10.292,49	RS 10.395,42	RS 10.499,37	RS 10.604,37	RS 10.710,41	
CON-07	RS 10.817,51	RS 10.925,69	RS 11.034,95	RS 11.145,29	RS 11.256,75	RS 11.369,32	
CON-08	RS 11.483,01	RS 11.597,84	RS 11.713,82	RS 11.830,96	RS 11.949,26	RS 12.068,76	
CON-09	RS 12.068,77	RS 12.189,45	RS 12.311,35	RS 12.434,46	RS 12.558,81	RS 12.684,40	
PRL-01	RS 11.340,96	RS 11.454,37	RS 11.568,91	RS 11.684,60	RS 11.801,45	RS 11.919,46	Procurador
PRL-02	RS 12.038,66	RS 12.159,04	RS 12.280,63	RS 12.403,44	RS 12.527,48	RS 12.652,75	
PRL-03	RS 12.779,28	RS 12.907,07	RS 13.036,14	RS 13.166,50	RS 13.298,17	RS 13.431,15	
PRL-04	RS 13.565,46	RS 13.701,12	RS 13.838,13	RS 13.976,51	RS 14.116,27	RS 14.257,44	
PRL-05	RS 14.400,01	RS 14.544,01	RS 14.689,45	RS 14.836,34	RS 14.984,71	RS 15.134,56	
PRL-06	RS 15.285,90	RS 15.438,76	RS 15.593,15	RS 15.749,08	RS 15.906,57	RS 16.065,64	
PRL-07	RS 16.226,29	RS 16.388,55	RS 16.552,44	RS 16.717,96	RS 16.885,14	RS 17.054,00	
PRL-08	RS 17.224,54	RS 17.396,78	RS 17.570,75	RS 17.746,46	RS 17.923,92	RS 18.103,16	
PRL-09	RS 18.284,19	RS 18.467,03	RS 18.651,70	RS 18.838,22	RS 19.026,60	RS 19.216,87	

ANEXO II VENCIMENTO CARGOS EM COMISSÃO

NOME DO CARGO	SALÁRIO
DIRETOR GERAL	RS 11.222,96
CHEFE DO DPTO. LEGISLATIVO	RS 6.233,10
ASSESSOR DE IMPRENSA	RS 6.233,10

Publicado por:
Alison Rodrigo Tartare
Código Identificador:13DDF82E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/01/2026. Edição 3457
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>